

# O VALOR DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO REGIME DA INDEMNIZAÇÃO POR INDEVIDA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

*André Paralta Areias*

**ABSTRACT:** *The present article intends to analyze the compliance of the regime set forth in article 225 of the Portuguese Criminal Procedure Code which foresees the Extra-contractual Liability of the State for damages resulting from the criminal judicial power, related to the undue deprivation of liberty, with the Portuguese Constitution and the judicial precedents of the European Court of Human Rights. We consider that the created regime proves to be insufficient to respond to all situations that may result from a judicial absolution based on the principle in dubio pro reo. To that extent, we will focus on the system of compensation for unlawful or unjustified deprivation of liberty, and conclude with the analysis of paragraph c) of number 1 of article 225 of the Portuguese Criminal Procedure Code and the possible violation of constitutional principles such as presumption of innocence, equality and proportionality.*

**SUMÁRIO:** Introdução. I. O Direito à liberdade. II. A responsabilidade do Estado por danos causados por indevida privação da liberdade. 1. Privação da liberdade ilegal. 2. Privação da liberdade decorrente de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto. 3. Privação da liberdade por se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente. III. A conformidade do artigo 225.º, n.º 1, alínea c), com a Constituição da República Portuguesa e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1. O valor do princípio da presunção de inocência ou *in dubio pro reo* à luz da Constituição da República Portuguesa e de diplomas supra-nacionais. 2. A possível violação do princípio da presunção de inocência pela alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. Conclusões

## INTRODUÇÃO

A polémica e interessante questão da qual este artigo se ocupa prende-se com a eventual limitação do direito à indemnização por privação indevida da liberdade que a alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal (“CPP”) estabelece para as situações de absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

De facto, o aumento da criminalidade financeira e a crescente luta contra este fenómeno por parte dos Estados, seja através do seu papel regulador, seja por intermédio da sua ação penal, constitui um factor de maior ingerência estatal na liberdade individual dos cidadãos. A ação estatal neste âmbito encontra-se constitucionalmente legitimada, na ordem jurídica portuguesa, pela alínea *f*) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), constituindo uma incumbência prioritária do Estado “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”.

Com efeito, em Portugal, tem-se vindo a assistir a um movimento de maior controlo e sancionamento deste tipo de crimes, sendo disso exemplo a revisão operada pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, ao regime sancionatório no setor financeiro em matéria criminal e contraordenacional, a qual ditou o aumento da moldura penal para um máximo de prisão até 5 anos para alguns crimes financeiros: os crimes de abuso de informação e manipulação do mercado, previstos nos artigos 378.º e 379.º do Código dos Valores Mobiliários, respetivamente; a atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, previsto no artigo 200.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e a prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões prevista no artigo 202.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.

O agravamento das penas em apreço traduz-se numa maior permeabilidade desses tipos incriminadores à possibilidade de aplicação de medidas de coação privativas da liberdade, tal como a de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do CPP, sendo ainda de notar que a intromissão na liberdade pessoal dos cidadãos através da ação penal poderá sempre ter lugar caso se verifiquem os pressupostos da detenção previstos no artigo 254.º e seguintes do CPP.

Em face do exposto, importa dar resposta à seguinte questão: será justo, ou mesmo moral, fazer alguém suportar uma privação da liberdade levada a cabo em benefício da realização do interesse público geral de eficácia da instrução criminal que se revele sem fundamento válido, geradora de danos severos, sem que posteriormente ocorra qualquer tipo de ressarcimento?

Será esta a questão a que procuraremos dar resposta nos pontos que se seguem.

## I. O DIREITO À LIBERDADE

A função jurisdicional penal do Estado evidencia, por vezes, uma dimensão algo corrosiva face a certos direitos fundamentais, aquando da prossecução das suas mais elementares finalidades de segurança e justiça. Como exemplos de direitos fundamentais suscetíveis de serem afetados nesse campo podemos indicar os seguintes: a liberdade pessoal, cuja tutela constitucional está prevista no artigo 27.º da CRP; a integridade pessoal, prevista no artigo 25.º da CRP; a reserva da vida privada, o bom nome e reputação, previstos no artigo 26.º da CRP; o sigilo das comunicações, referido no artigo 34.º da CRP; o direito de propriedade, que consta no artigo 62.º da CRP; a liberdade profissional, prevista no artigo 47.º da CRP.

Não obstante a manifesta importância de todos estes direitos, por regra aquele que se revela mais “ameaçado” pela ação penal do Estado é a liberdade pessoal dos cidadãos. Acresce que a afetação da liberdade pessoal condiciona todos os outros direitos fundamentais, uma vez que nenhum direito poderá ser exercido na sua plenitude sem liberdade total do seu titular. A liberdade assume-se, deste modo, como a base de qualquer direito.

Consagrado na Constituição de 1976, no seu artigo 27.º, o direito fundamental à liberdade aqui referido é, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, o “direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”<sup>1</sup>.

Ora, esse sentido de liberdade, em toda a sua pureza e essência, constitui um “momento absolutamente decisivo e essencial [...] da pessoa humana [...], que lhe empresta aquela dignidade em que encontra o seu fundamento granítico a ordem jurídica (e, antes de mais, jurídico-constitucional) portuguesa”<sup>2</sup>. E um Estado que não acolhe como valor fundamental do seu código genético o direito à liberdade não poderá, de maneira alguma, ser considerado um Estado de direito democrático respeitador da dignidade da pessoa humana.

Neste plano, o direito penal representa, nas palavras de Hassemer, “o instrumento do Estado que determina os limites da liberdade no caso concreto”, sendo “um instrumento da liberdade por meio da repressão”. Hassemer, recorrendo à teoria do contrato social, considera que cada

1 Canotilho & Moreira, 2007: 478.

2 Miranda & Medeiros, 2005: 299.

cidadão renuncia a uma parcela da sua liberdade, sendo esta confiada ao Direito, na pessoa do Estado, que servirá de garante para que um indivíduo não trate os outros com desprezo, não penetrando nos limites da liberdade do outro. Conclui o Autor que “a ideia do Direito Penal era originariamente uma ideia de liberdade. Porque só a liberdade em segurança – não liberdade caótica ou a liberdade do estado de natureza – pode sobreviver. E a segurança da liberdade é o Direito Penal”.

Contudo, Hassemer não esquece que a tradição liberal do Estado está ligada intensamente aos direitos fundamentais e aos respectivos direitos de defesa. Estes direitos “protegem a esfera da pessoa, da liberdade humana contra o Estado e determinam as relações entre Estado e cidadão. A partir dos direitos fundamentais o cidadão pode reconhecer que intervenções ele não tem de suportar [...]”<sup>3</sup>.

Podemos assim retirar das palavras de Hassemer que a prossecução das finalidades do direito penal deverá ter em consideração a necessidade de gerir de forma equilibrada, proporcional e justa o bem comunitário que se traduz na luta contra a criminalidade, e na concomitante defesa da ordem jurídica existente, com o respeito pelos direitos fundamentais dos particulares que são alvo de um processo penal, nomeadamente o direito fundamental à liberdade.

Neste campo assume especial importância o direito constitucional, o qual funciona como referência na aplicação e no funcionamento do processo penal e na sua relação com os direitos fundamentais dos cidadãos. Daí afirmar-se que o processo penal é verdadeiro direito constitucional aplicado<sup>4</sup>, devendo os preceitos legais, nessas matérias, ser interpretados à luz da Constituição e aplicados de acordo com e a partir desta.

O carácter granítico que o direito à liberdade representa no âmbito da disciplina dos direitos, liberdades e garantias, constituindo a base de muitos dos direitos constantes no Capítulo I do Título II da CRP, impõe a consagração de certas limitações à sua restrição. Segundo o artigo 27.º, n.º 2, da CRP, “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

---

3 Hassemer, 2004: 47.

4 Miranda & Medeiros, 2005: 353.

Para além da consagração da pena de prisão em virtude de sentença criminal condenatória, a qual constitui a restrição mais natural e lógica do direito à liberdade, a CRP prevê ainda no n.º 3 do seu artigo 27.º outras restrições a esse direito, delegando no legislador a estipulação das condições em que aquelas deverão ter lugar. Todas as restrições à liberdade previstas no referido preceito constitucional representam consequências habituais dos processos penais, e a sua consagração em preceito constitucional específico obedece ao princípio da tipicidade constitucional das restrições à liberdade.

Para além do respeito pelo princípio da tipicidade, todas as restrições que o legislador ordinário venha a estabelecer devem obedecer aos limites fixados no n.º 2 do artigo 18.º da CRP. As restrições têm de estar expressamente previstas na Lei Fundamental e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Isto é, deverá essa restrição respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo, para tanto, ser necessária, adequada e racional na prossecução do fim pretendido.

A constatação da fragilidade de alguns direitos fundamentais face ao exercício da função jurisdicional penal, mas em especial da vulnerabilidade do direito à liberdade face às medidas cautelares e de polícia, às medidas de coação e às penas de prisão e medidas de segurança que resultam do processo penal, motivou o legislador constitucional a consagrar no n.º 5 do artigo 27.º da CRP que “[a] privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer”.

Esta norma, embora remeta para o legislador a regulamentação das situações de indemnização por privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, constitui uma garantia contra a interferência abusiva do Estado na esfera de liberdade dos particulares, configurando, por si só, o direito à indemnização e o dever de indemnizar do Estado. O carácter programático da referida norma é meramente aparente, uma vez que “o facto de a constituição remeter para a lei a regulamentação da indemnização não tolhe a aplicabilidade direta e imediata deste preceito (cfr. artigo 18.º-1), devendo os órgãos aplicadores do direito dar-lhe eficácia, mesmo na falta de lei”<sup>5</sup>.

No entanto, o legislador não olvidou a necessidade de dar eficácia a tal preceito constitucional e, com a entrada em vigor do CPP de 1987

---

5 Canotilho & Moreira, 2007: 187.

(Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro), que consagrou o direito à indemnização por parte de quem tivesse sofrido “detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal” ou que “não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia” (artigo 225.º do referido diploma), foi dado o primeiro passo na construção de um regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos provocados por atos da função jurisdicional e, em concreto, por atos da função jurisdicional penal<sup>6</sup>.

Desta forma, com a entrada em vigor do CPP em 1987, foi consagrado o direito à indemnização por parte de quem tivesse sofrido detenção ou prisão ilegal, procurando, assim, dar-se resposta a todos os prejuízos que derivassem de uma privação da liberdade ilegal ou injusta. Prejuízos que, pela gravidade das consequências que decorrem de uma privação da liberdade ilegal ou injusta, merecem uma especial proteção por parte da lei.

## II. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INDEVIDA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Com efeito, o sacrifício do direito à liberdade mostra-se, por vezes, fundamental na prossecução dos objetivos de instrução criminal próprios do processo penal. A realização dessas finalidades implica, quando estritamente necessária, a ação do *ius puniendi* estatal sobre aqueles que ameaçam a ordem pública ou a instrução penal, nomeadamente através da detenção daqueles que se encontram numa situação de flagrante delito, nos termos dos arts. 254.º e seguintes do CPP<sup>7</sup>, ou a imposição de medidas de coação como a prisão preventiva (artigo 202.º do CPP) e a obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º do CPP).

Em princípio, se todos os parâmetros legais e constitucionais forem respeitados, a imposição destes comportamentos não origina qualquer direito de indemnização. No entanto, como é sabido, assim como os homens falham, também o sistema por si dirigido não é infalível.

Desse modo, e com o objetivo de tutelar eventuais injustiças que poderiam surgir através da imposição das referidas condutas, o artigo 225.º

---

6 Não obstante a existência do regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado (Decreto-Lei n.º 48.051, de 21 de novembro de 1967) à data da publicação do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, a verdade é que este excluía do seu âmbito de aplicação os danos provocados por atos jurisdicionais.

7 E, também, a detenção como medida de polícia, prevista no art. 250.º, n.º 6, do CPP.

do CPP, em concretização da disposição constitucional vertida no artigo 27.º, n.º 5, da CRP, veio estabelecer que “quem tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação” terá o direito de requerer indemnização dos danos sofridos no caso da decisão que motivou essa situação ser considerada ilegal ou injusta.

Embora existam opiniões contrárias pertinentes que colocam em causa a constitucionalidade do artigo 225.º face ao artigo 27.º, n.º 5, da CRP, designadamente por não prever todas as formas de privação da liberdade<sup>8</sup>, percebe-se que o legislador apenas tenha optado por referir estas três situações, uma vez que elas representam as mais diretas vias de privação da liberdade dos particulares por parte do processo penal.

Não obstante, desde a sua implementação, todas as alterações introduzidas no artigo 225.º (sendo a primeira datada de 1998 e a segunda de 2007), foram no sentido de uma maior abertura e de alargamento do seu âmbito de aplicação. Por exemplo, em 1998 foi eliminada a referência a “prejuízos anómalos e de particular gravidade” causados pela privação da liberdade, e que seria condição necessária para a concessão de indemnização. Por sua vez, em 2007 foi clarificado que a indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada seria também aplicável aos casos em que tivesse sido determinada a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, procedendo-se ainda a uma distribuição por três alíneas dos fundamentos dessa indemnização.

Deste modo, chegamos ao regime que atualmente vigora no nosso ordenamento jurídico, o qual estabelece três condições ou fundamentos para que se considere que existiu uma ilegal ou injustificada privação da liberdade e para que, conseqüentemente, sejam ressarcidos todos os danos daí resultantes. Em primeiro lugar, haverá lugar a indemnização se a privação da liberdade for ilegal, com base do n.º 1 do artigo 220.º e no n.º 2 do artigo 222.º do CPP. Em segundo lugar, se a privação da liberdade for motivada por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de facto. Por último, há ainda lugar ao pagamento de indemnização se se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente.

---

8 Caupers (2003: 49) considera que responsabilidade do Estado por privação da liberdade ilegal ou injustificada “deveria ser alargada a todos os casos em que sejam determinadas pelo juiz medidas limitativas da liberdade de movimentos do cidadão. Questiona o Autor “[p]orque não hão de ser indemnizáveis os prejuízos causados pela proibição injustificada de sair do País, quando esta haja impedido o cidadão de cumprir um contrato, com inerentes prejuízos?”

O respetivo pedido de indemnização deverá ser feito por intermédio de ação de responsabilidade civil intentada em tribunal comum e dirigida contra o Estado, em ação proposta pelo lesado ou por qualquer uma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 226.º do CPP, no prazo de um ano contado a partir do momento em que o lesado foi libertado, ou do prazo em que tenha sido definitivamente decidido o processo penal respetivo (artigo 226.º, n.º 1, do CPP)<sup>9</sup>.

Passemos agora à análise detalhada de cada um dos referidos fundamentos de ilegal ou injustificada privação da liberdade.

### 1. Privação da liberdade ilegal

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP prevê o primeiro fundamento do direito à indemnização por privação da liberdade. Essa disposição define as hipóteses de ilegalidade da privação, remetendo para os fundamentos do pedido de *habeas corpus*.

Atendendo ao preceito em análise, haverá privação ilegal da liberdade, no caso da detenção, de acordo com o artigo 220.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do CPP, quando: *(i)* se verifique estar excedido o prazo para a entrega ao poder judicial; *(ii)* a detenção se manteve fora dos locais legalmente permitidos; *(iii)* seja efetuada ou ordenada por entidade incompetente; ou *(iv)* seja motivada por facto que a lei não permite.

O regime da detenção está previsto nos arts. 254.º a 261.º do CPP, onde se enunciam as entidades competentes para proceder à detenção (artigos 255.º e 257.º do CPP), os prazos para o detido ser presente às autoridades judiciárias competentes (artigo 254.º do CPP) e as circunstâncias em que a detenção pode ter lugar (artigos 255.º a 257.º do CPP). A detenção pode verificar-se em qualquer fase do processo, e pode mesmo ocorrer antes de um processo ser instaurado, como acontece no caso de detenção em flagrante delito.

Segundo Germano Marques da Silva<sup>10</sup>, o regime da detenção em Portugal caracteriza-se pela sua provisoriedade e pela sua finalidade específica.

9 Embora já tenha sido declarada a conformidade deste prazo com a Constituição (vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de março de 2005, processo 05A87) não parece adequado que este prazo seja mais reduzido do que aquele que está previsto no artigo 5.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, segundo o qual o direito à indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado prescreve no prazo que de três anos.

10 Marques da Silva, 2008b: 262.

É uma medida provisória porque está sujeita a limites máximos temporais impostos pelo artigo 254.º do CPP e, segundo o mesmo artigo, tem como finalidades específicas a apresentação do detido a julgamento sob a forma sumária ou para ser presente ao juiz para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coação, ou ainda para assegurar a sua presença em ato processual.

Já a privação da liberdade, no caso de prisão preventiva (e, por interpretação extensiva, no caso de obrigação de permanência na habitação), poderá ser considerada ilegal, nos termos do artigo 222.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)* do CPP, quando: *(i)* seja efetuada ou ordenada por entidade incompetente; *(ii)* seja motivada por facto que a lei não permite; ou *(iii)* se mantenha para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Quanto aos pressupostos de aplicação destas medidas de coação, para além das condições gerais de aplicação previstas nos artigos 191.º e 192.º do CPP, estas terão de ser ordenadas por despacho de juiz de instrução (artigo 194.º e 269.º n.º 1, alínea *b)*, do CPP) e de respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no artigo 193.º do CPP. Para além disso, verificados os juízos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, deverão ser respeitados os requisitos específicos de cada medida de coação previstos nos artigos 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º do CPP (prisão preventiva). Esses requisitos específicos são, no caso de aplicação de obrigação de permanência na habitação, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e, no caso de prisão preventiva, a probabilidade de haver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou se estiverem verificadas quaisquer das situações previstas nas alíneas *b)* a *f)* do artigo 202.º do CPP<sup>11</sup>.

Assim, verificado um dos referidos fundamentos de ilegalidade da privação da liberdade que venha a ser declarado por uma decisão judicial prévia que revogue essa privação, poderá o lesado requerer indemnização pelos danos sofridos.

---

11 É de salientar que as últimas alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, alargaram as possibilidades de aplicação da medida de coação de prisão preventiva a outras situações de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

## 2. Privação da liberdade decorrente de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto

Em relação ao critério previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, haverá indemnização por privação injusta da liberdade quando esta se tenha “devido a erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”. A situação aqui referida traduz-se numa errada apreciação dos pressupostos de facto que motivam a aplicação das medidas de coação de prisão preventiva ou obrigação de permanência em habitação, ou mesmo da detenção de alguém. Essa apreciação deverá ser grosseira e leviana, de tal maneira que um juiz médio, razoavelmente cuidadoso e ponderado na valoração dos elementos de facto, não tivesse incorrido em tal falha. Esse será também o critério que permitirá aferir a censurabilidade do erro em causa.

Não estamos aqui perante uma decisão ilegal por violação direta da lei ou da Constituição, mas sim defronte de uma decisão judicial que, através de uma falsa representação da realidade, enquadrou erroneamente, e culposamente, determinada situação nos títulos legitimadores da privação da liberdade legalmente admissíveis.

O erro aqui em causa configura uma situação de erro de facto que, segundo o preceituado, deverá ser um “erro indesculpável, crasso ou palmar, cometido contra todas as evidências e no qual incorre quem actua sem os conhecimentos ou a diligência exigível”<sup>12</sup>.

Atendendo à jurisprudência existente, os pressupostos de facto da privação da liberdade devem ser avaliados à luz das circunstâncias do momento em que foi aplicada a medida de coação ou detida a pessoa. Nas palavras de Pinto de Albuquerque, “o tribunal deve proceder a um juízo de prognose póstuma reportado à data em que foi proferida a decisão”<sup>13</sup>.

Para além disso, e no que concerne às medidas de coação, os pressupostos de facto que motivam a sua aplicação deverão ser quer os que se verificam no momento inicial em que é aplicada a medida de coação, quer em relação aos momentos posteriores em que se deva proceder ao reexame officioso dos respetivos pressupostos de aplicação que, segundo o artigo 213.º do CPP, deverá ter lugar de três em três meses ou quando no processo

---

12 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2004, processo 04B2543.

13 Albuquerque, 2011: 641.

forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia, ou decisão final sobre o objeto do processo<sup>14</sup>.

Deste modo, fica patente que nesta alínea *b)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, ao contrário do que se exigia na alínea *a)* do mesmo preceito, exige-se a qualificação do erro. Este terá de ter um caráter grosseiro ou, noutras palavras, terá de ser “escandaloso, crasso, supino, que procede de culpa grave do errante”. Terá de ser “aquele em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção”<sup>15</sup>, aquele que se reconduza a uma conduta culposa ou negligente do juiz.

Contudo, segundo o n.º 2 do artigo 225.º do CPP, o dever de indemnizar cessa “se o arguido tiver concorrido, por dolo ou negligência, para a sua privação da liberdade”, naquele que é referido por Carlos Alberto Cadilha como o princípio da conculpabilidade ou corresponsabilidade<sup>16</sup>. Tal princípio é igualmente aplicável aos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, que passamos agora a analisar.

### **3. Privação da liberdade por se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente**

Finalmente, o derradeiro e último fundamento de indemnização por privação injusta da liberdade foi introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. Segundo a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP, haverá indemnização se “se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente”. É assim consagrado o direito à indemnização nos casos de privação da liberdade formalmente legal e sem erro grosseiro sobre a verificação dos pressupostos de facto, mas substancialmente injusta, por se ter confirmado a irresponsabilidade do detido.

Destarte, parece evidente que terá de haver uma decisão final do processo que absolva o arguido com base nesses fundamentos. Verifica-se assim que, ao contrário do que sucede com os restantes fundamentos previstos no artigo 225.º do CPP, em que o vício não depende do desfecho do processo, a responsabilidade aqui referida resulta, neste caso, do facto de ser proferida uma decisão absolutória ou um despacho de não pronúncia.

14 Cadilha, 2008: 206.

15 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2008, processo 07A2381.

16 Conceitos atribuídos noutro contexto por Cadilha (2008: 86).

A primeira causa de absolvição ou de não pronúncia do arguido terá como fundamento a comprovação de que este agiu justificadamente, ou seja, com base numa das causas de exclusão da ilicitude constantes do Código Penal (“CP”). Segundo o artigo 31.º, n.º 2, do CP, não serão ilícitos os atos praticados em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade, ou com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

No que respeita à segunda causa de absolvição ou não pronúncia do arguido, será necessário comprovar-se no processo que este não foi o agente do crime. Ou seja, terá de haver um juízo categórico que ateste claramente que o arguido não cometeu o crime que lhe é imputado. Não se trata de afirmar, agora, que o agente praticou um ato que configurava um crime, embora agindo de forma justificada. O que aqui está em causa será a total indiferença do arguido na prática do crime que lhe é imputado, no sentido de se poder afirmar que “não foi ele o agente do crime”.

Tal como no caso de indemnização por sentença absolutória no juízo de revisão previsto no artigo 462.º do CPP, também aqui se verifica um retrocesso na posição das autoridades judiciais que, à partida, teriam fortes indícios para proceder à detenção ou à aplicação de uma medida de coação restritiva da liberdade, mas, posteriormente, com a análise mais profunda do processo e das respetivas provas, se conclui que o arguido não foi o agente do crime ou atuou justificadamente, proferindo-se, assim, um despacho de não pronúncia ou uma decisão de absolvição e, desse modo, “substituindo uma verdade errada”<sup>17</sup>. Chegando-se, então, à conclusão de que os pressupostos em que se baseou essa privação da liberdade provisória, afinal, não se verificaram, fará todo o sentido compensar aquele que se viu privado da sua liberdade e, bem assim, da sua dignidade, por força de um crime que lhe era imputado e no qual não teve qualquer participação.

No que respeita a este fundamento de indemnização por injusta privação da liberdade, e em contraposição com os restantes fundamentos, podemos concluir que, embora o dano provocado ao lesado seja, em qualquer dos casos, ilícito, o facto que origina o dano, nesta situação concreta, é lícito, ao contrário do que se verifica nas situações descritas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP.

---

17 Catarino, 1999: 52.

Na referida alínea, a decisão de sujeitar alguém a detenção ou a medida de coação privativa da liberdade não está ferida de ilegalidade, uma vez que foram respeitados todos os requisitos legais para a aplicação dessas medidas, não se tendo a decisão baseado em nenhuma apreciação errónea dos pressupostos de facto. O que acontece é que, uma vez que a aplicação dessas medidas provisórias assenta unicamente em juízos de indicição, *i.e.*, uma forte convicção de prática de crime doloso e imputação do mesmo ao arguido – o que, no caso concreto das medidas de coação se ilustra na exigência de *fumus comissi delicti* – o grau de certeza que está implícito na decisão de promover a aplicação dessas medidas será necessariamente menor do que aquele que acompanha a tomada de uma decisão final no processo. Essa menor convicção na tomada de decisão que, posteriormente, dá lugar a uma decisão tomada com um maior nível de certeza deve-se, principalmente, à precariedade da investigação criminal, a qual não se encontra ainda concluída no momento em que as medidas provisórias são tomadas, e na posterior análise da prova produzida que se irá revelar fundamental para a aquisição do maior grau de certeza possível da decisão final. E, como bem sabemos, os contornos intrincados subjacentes, designadamente, à criminalidade financeira traduzem-se, muitas das vezes, em juízos de indicição que não correspondem a efetivas condenações no final dos processos.

Ora, deste modo, estamos perante um ato lícito do Estado, suscetível de provocar danos a particulares, sendo certo que a responsabilidade do Estado pela prática de atos lícitos danosos se encontra plasmada no artigo 22.º da CRP. Segundo a doutrina, a cláusula geral da responsabilidade das entidades públicas, prevista no artigo mencionado, ao fazer referência a “prejuízos” estaria a contemplar a responsabilidade civil por factos lícitos, enquanto a expressão “violação” abrangeria a responsabilidade civil por factos ilícitos<sup>18</sup>.

Desde a consagração de indemnização por outro tipo de atos lícitos estaduais, como seja, por exemplo, a expropriação por utilidade pública, que se desenharam os contornos de uma indemnização por privação da liberdade legal. Até porque, como afirma Gomes Canotilho, “a expropriação

---

18 Nesse sentido, Miranda, 2008: 356.

da liberdade [...] não tolera [...] um tratamento mais desfavorável que a expropriação da propriedade”<sup>19</sup>.

Ora, a previsão da responsabilidade civil extracontratual por atos lícitos remete-nos para a figura da indemnização pelo sacrifício, ou responsabilidade pelo sacrifício, segundo a qual seria indemnizado aquele que “viu os seus direitos sacrificados em resultado de uma actuação lícita destinada a fazer prevalecer um direito ou um interesse de valor superior”<sup>20</sup>.

Nesta situação concreta, haverá responsabilidade civil sem que esteja preenchido um dos seus pressupostos típicos, *i.e.*, a ilicitude. Isto porque verificando-se a existência de interesses superiores de natureza pública – por exemplo, neste caso concreto, as exigências de instrução criminal e a segurança pública – que só poderão prevalecer com o sacrifício do direito particular à liberdade, por intermédio da imposição de medidas cautelares privativas da liberdade, essa conduta deixa de ser considerada ilícita para se mostrar justificada e lícita de acordo com a ordem jurídica vigente.

Para além disso, com a consagração deste tipo de responsabilidade em 2007 no nosso sistema de ressarcimento de danos causados por privações da liberdade injustas, o regime português tornou-se num sistema de controlo material<sup>21</sup>, ao qual se contrapõem os de controlo formal. Enquanto os sistemas de controlo material visam tutelar todos os casos em que um indivíduo é sujeito a medidas privativas da liberdade durante um processo penal que culmina com uma decisão que o iliba da prática do crime (por inexistência de crime ou por inexistência de facto imputado), tornando esse sacrifício individual materialmente injustificado, os sistemas de controlo formal apenas aceitam a responsabilidade por danos causados por medidas privativas quando esta seja ilegal (por ter sido violada uma norma legal relativa à respetiva aplicação ou manutenção). Como afirma Luís Guilherme Catarino, os sistemas de controlo material, ao invés do que sucede nos sistemas de controlo formal, “traduzem uma forma de reforço do ‘status libertatis’, ‘a posteriori’, pois incidem sobre situações em que as medidas cautelares privativas da liberdade se revelam injustas pela sentença definitiva”<sup>22</sup>.

---

19 Canotilho, 1974: 222.

20 Leitão, 2007: 397.

21 Anteriormente à reforma de 2007 vigorava, em Portugal, um sistema de controlo formal.

22 Catarino, 1999: 348.

Neste sentido, o legislador português tem vindo a responder positivamente às Recomendações do Conselho da Europa<sup>23</sup>, que vão no sentido de garantir a reparação dos prejuízos de todos aqueles que não sejam condenados pelos crimes cuja alegada prática esteve na origem da aplicação de medidas privativas da liberdade. Não obstante, conforme analisaremos mais adiante, essa abertura não foi total.

No entanto, o grande dilema que resulta da análise da mencionada alínea *c*) reside no seguinte facto: será que aquele que foi absolvido por insuficiência de provas, com base na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, não terá direito a indemnização por privação da liberdade? Em suma, será que a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP é restritiva do princípio da presunção de inocência? É esta a questão que procuraremos responder de seguida e que constituirá o ponto fulcral do presente artigo.

### III. A CONFORMIDADE DO ARTIGO 225.º, N.º 1, ALÍNEA *c*), COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

#### 1. O valor do princípio da presunção de inocência ou *in dubio pro reo* à luz da Constituição da República Portuguesa e de diplomas supranacionais

Antes de mais, cumpre fazer uma breve exposição relativamente ao significado do princípio da presunção de inocência ou *in dubio pro reo* e à sua importância no nosso ordenamento jurídico.

No entanto, será necessário fazer um prévio esclarecimento etimológico. Embora existam correntes de opinião que consideram que existe total autonomia entre o princípio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência<sup>24</sup>, propugnamos a indissociação destes dois princípios, considerando que o princípio *in dubio pro reo* se encontra integrado no conteúdo fundamental do princípio da presunção de inocência.

O princípio *in dubio pro reo* vincula o juiz em situações de dúvida na resolução da causa (situações de *non liquet*), a pronunciar-se a favor do réu.

23 Falamos, pois, da Recomendação n.º R (80) 11, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 27 de junho de 1980 e da Recomendação n.º R (2006) 13, adotada pelo Comité de Ministros em 27 de setembro de 2006.

24 Nesse sentido, vide Neves, 1968: 56.

Isto significa que, ao contrário do que acontece no processo civil em que, por regra, aquele que invoca uma pretensão tem o ónus de a provar, sendo que, em caso de dúvida do juiz, a questão seria resolvida contra quem tinha o ónus da prova (artigo 342.º do Código Civil), em processo penal, por não existir um ónus de prova da inocência por parte do réu, as situações de dúvida resolvem-se a favor deste. Em caso de dúvida (decide-se) a favor do réu, seria esta a tradução literal do latim *in dubio pro reo*. Ou seja, enquanto o princípio da presunção de inocência indica (como veremos melhor adiante) quem tem de provar o quê em processo penal, o princípio *in dubio pro reo* irá solucionar os casos em que a prova da culpa do arguido não é evidente e esclarecedora. Deste modo, tal como Souto de Moura<sup>25</sup>, podemos afirmar que o princípio *in dubio pro reo* constitui a mais importante consequência intra-processual do princípio da presunção de inocência.

Previsto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, o princípio da presunção de inocência “assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade constituem elementos essenciais da democracia”<sup>26</sup>. Segundo o referido artigo, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

Verificamos assim que, muito embora tal princípio esteja expressamente consagrado na Constituição em artigo próprio, ele encontra-se intimamente ligado com os valores da dignidade da pessoa humana e com o conceito de Estado de direito democrático. Assim, se por mera hipótese, o artigo 32.º, n.º 2, da CRP não estivesse consagrado, o princípio da presunção de inocência não poderia de forma alguma ser negado, uma vez que decorre diretamente dos artigos 1.º e 2.º da CRP.

Este princípio encontra-se ainda consagrado em inúmeros diplomas internacionais que vinculam Portugal por força do artigo 16.º da CRP, o qual consagra uma cláusula aberta dos Direitos Fundamentais. Tal princípio encontra-se previsto, nomeadamente, no artigo 6.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“CEDH”), de 1950, segundo o qual

---

25 Souto de Moura, 1990: 32.

26 Marques da Silva, 2008a: 81.

“[q]ualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”<sup>27</sup>.

Podemos, assim, constatar o carácter supra-nacional e a importância reconhecida internacionalmente do princípio da presunção da inocência que o tornam num vetor fundamental de um Estado Democrático que se proclama respeitador dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Enquanto princípio geral do processo penal, o princípio da presunção de inocência assume ampla projeção em todas as fases do processo penal. De facto, ele está intimamente ligado com a problemática das medidas provisórias privativas da liberdade tais como a detenção ou as medidas de coação privativas da liberdade. Contudo, este princípio não se limita à fase inicial do processo, tendo importância assinalável na fase do julgamento, nomeadamente na valoração da prova produzida que, mostrando-se inconclusiva, deverá motivar o juiz a absolver o réu com base no princípio *in dubio pro reo*. Será, então, um princípio que percorre todo o processo penal, desde a fase de inquirido até ao trânsito em julgado da decisão final.

O princípio da presunção da inocência é um valor central do processo penal português, que se traduz num direito fundamental<sup>28</sup> do arguido em não ter de provar a sua inocência em processo penal no qual é envolvido. Ou seja, o arguido será inocente desde o início do processo até à sua conclusão, salvo prova da sua culpa com base em sentença transitada em julgado. Seguindo Rui Patrício, “se a prova feita não é suficiente para formar a convicção do julgador no sentido da culpa ou da inocência do arguido, então deve ser absolvido, não tendo a presunção da sua inocência sido ‘ilidida’”<sup>29</sup>, podendo acrescentar-se ainda que, desse modo, se porá em prática a orientação de que na falta de certezas quanto à culpa do arguido, a decisão deverá ser proferida no sentido que lhe é mais favorável (*in dubio pro reo*).

A presunção de inocência pressupõe ainda igualdade de armas com os restantes intervenientes processuais, de maneira a que a defesa do arguido não seja desconsiderada e desvalorizada e, desse modo, verificar-se um

27 O referido princípio tem igualmente previsão no n.º 1 do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e no n.º 2 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1976.

28 A sua previsão no Título II da Parte I da CRP (Direitos e deveres fundamentais) confere o carácter de direito fundamental ao princípio da presunção de inocência.

29 Patrício, 2004: 31.

retrocesso intolerável para o modelo inquisitório de processo. Intimamente relacionada com as garantias de defesa está a figura da constituição de arguido, a qual deverá ser apenas considerada como a assunção de um conjunto de direitos e deveres por parte de alguém formalmente constituído como sujeito processual e contra quem corre um processo penal, e não um atestado de culpabilidade com a concomitante diminuição do princípio da presunção de inocência. Isto porque, embora “o tratamento do arguido como inocente vai ter de caminhar em paralelo com uma crescente convicção da culpabilidade por parte do julgador à medida que o processo se aproxima do momento da condenação definitiva”<sup>30</sup>, isto não significa que, desde a constituição de arguido e a aproximação do fim do processo seja gerada uma limitação das garantias de defesa do arguido e a conseqüente desvalorização do princípio *in dubio pro reo*. Ou seja, a constituição de arguido confere ao réu um conjunto de direitos, entre os quais se encontra o direito à presunção de inocência, que o acompanham intactos e imutáveis até ao termo do processo.

Neste contexto, poderíamos afirmar que existe uma contradição entre o princípio da presunção de inocência e a aplicação de medidas de coação, nomeadamente a aplicação de medidas privativas da liberdade. E, de facto, essa contradição parece verificar-se. Pelo menos num sentido axiológico, uma vez que a privação da liberdade no âmbito de um processo penal, ainda que tenha carácter provisório e seja de natureza cautelar, estará sempre em confronto com o princípio da presunção da inocência, ou não fosse um dos corolários deste princípio o direito à liberdade dos cidadãos. Isto porque, conforme assinala Pedro Teixeira de Sá, para além destas medidas cautelares conterem necessariamente um “efeito estigmatizante” dentro e fora do processo, o que acontece é que “as mais das vezes, aos olhos do juízo social, se o arguido está preso então é porque é culpado”<sup>31</sup>. E esse efeito extra-processual que as medidas privativas da liberdade possuem não pode deixar, de alguma maneira, de comprimir o direito fundamental à presunção de inocência.

Não obstante, perante uma situação de colisão de direitos particulares, os quais não têm carácter absoluto, e direitos coletivos particularmente qualificados, deverão, por vezes, e no estrito respeito pelo princípio da

---

30 Souto de Moura, 1990: 36.

31 Teixeira de Sá, 1999: 400.

proporcionalidade constante do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, prevalecer os interesses coletivos fundamentais como a segurança e a ordem pública e os fins do processo penal prosseguidos pelas medidas privativas da liberdade. Em suma, a privação provisória da liberdade, seja através de detenção seja através de medidas de coação privativas da liberdade, será sempre um mal necessário.

Assim, quer por força da reserva de lei, quer por força da reserva de decisão judicial, as medidas privativas da liberdade carecem de uma “justificação excepcional”<sup>32</sup>, de modo a compatibilizarem-se com o princípio da presunção de inocência. Acresce que a compatibilidade de medidas de coação privativas da liberdade com tal princípio estará ainda dependente de estas serem aplicadas apenas como medidas cautelares, *i.e.*, com fins exclusivamente relacionados com as exigências do correspondente processo, nunca funcionando como pena antecipada.

Podemos, assim, falar de um duplo nível de proteção do arguido face à aplicação de medidas de coação privativas da liberdade, que encontra na presunção da inocência a sua justificação. Por um lado, os princípios gerais da necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação de medidas de coação, previstos no artigo 193.º, n.º 1, do CPP, e o princípio especial da subsidiariedade e excecionalidade na aplicação da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, previsto no n.º 2 do artigo 193.º do CPP – que impõem a preferência pela aplicação de medidas de coação que se mostrem menos gravosas, só se justificando a aplicação de medidas privativas da liberdade na estrita necessidade de realização dos fins do processo – funcionam como mecanismo de proteção do direito à liberdade e, conseqüentemente, do princípio da presunção de inocência. Este mecanismo funcionará *a priori*, *i.e.*, previamente à aplicação de qualquer medida de coação privativa da liberdade, e terá efeitos fundamentalmente intra-processuais. Por outro lado, a criação de um regime de indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada funcionará, igualmente, como proteção contra atentados comprovados contra o princípio da presunção de inocência, compensando-se aquele que viu a sua inocência provisoriamente em causa pela aplicação de medidas privativas da liberdade que se vieram a mostrar desnecessárias pela posterior absolvição do arguido. Quanto a este último mecanismo, a sua intervenção dar-se-á *a posteriori*, ou seja,

---

32 Miranda & Medeiros, 2005: 307.

depois do decretamento de medidas privativas da liberdade, e terá efeitos essencialmente extra-processuais.

Ora, se o primeiro nível de proteção se encontra consagrado na sua plenitude no ordenamento jurídico português, podendo, contudo, em alguns casos, não ser integralmente respeitado, o mesmo não poderemos afirmar em relação ao segundo nível de proteção.

De facto, a indemnização por privação injusta da liberdade contém uma clara lacuna, não prevendo a concessão de indemnização a quem seja absolvido com base no princípio *in dubio pro reo*. Veremos de seguida a justeza desta opção legislativa e a conformidade da mesma com a Constituição.

## **2. A possível violação do princípio da presunção de inocência pela alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal**

Como temos vindo a demonstrar até este momento, a absolvição, a não pronúncia ou o arquivamento do processo com base no princípio *in dubio pro reo* ocorre pela insuficiência de provas existentes, a qual não permite atestar a relação de culpabilidade do arguido na prática de determinado crime que lhe é imputado. Ao contrário das decisões absolutórias que, pela prova existente e produzida, comprovam a inocência do arguido na prática do crime, as decisões que absolvam o arguido com base no princípio *in dubio pro reo* não comprovam a inocência deste.

Da leitura da lei resulta claramente que a opção do legislador parece ter sido a de, para além dos casos de prisão ilegal ou injustificada por se verificar a existência de um erro grosseiro, apenas admitir indemnização por privação da liberdade injusta no caso de se comprovar que o arguido não foi o agente do crime ou que atuou justificadamente. Ao empregar a redação “se comprovar que o arguido não foi o agente do crime [...]”, o legislador não deixa margem para dúvidas de que não quis abranger, no âmbito deste artigo, as absolvições com base no princípio *in dubio pro reo*.

Com efeito, a discussão em torno da consagração de um regime mais amplo de ressarcimento de danos provocados por privações da liberdade indevidas tem encontrado eco na doutrina portuguesa, alguma da qual tem vindo a tecer duras críticas aos regimes que têm vigorado em Portugal e ao carácter restritivo que revela, face a regimes mais garantísticos que vigoram noutras ordens jurídicas.

Por altura da discussão do anteprojeto de revisão do CPP que viria a culminar na reforma de 2007, diversas vezes se insurgiram contra o regime

discriminatório que iria ser consagrado no artigo 225.º do CPP, o qual vedaria a indemnização por privação indevida da liberdade a quem tivesse sido absolvido com base no princípio *in dubio pro reo*.

Teresa Beleza foi uma das vozes mais críticas, alertando para a antinomia constante em tal preceito que, na sua opinião, seria inaceitável. Para a Autora “o pedido de indemnização não deveria depender duma comprovação positiva da inexistência de responsabilidade (por falta de imputação ou por funcionamento duma causa de justificação): qualquer sentença absolutória deveria ter esse efeito, independentemente do fundamento da absolvição, pois só isso estaria em sintonia com o regime processual das sentenças penais [...], com uma aplicação consequente do princípio da presunção de inocência do arguido [...] e com o facto de se opor à aplicabilidade de medidas de coação qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento cautelar”<sup>33</sup>.

Também Faria Costa demonstrou ter algumas reservas relativamente ao novo regime, atualmente em vigência, afirmando que “a especiosa distinção entre comprovar que alguém está inocente e não se alcançar provar que alguém é culpado, fará uma incompreensível diferença”<sup>34</sup>.

No entanto, foi Paulo Pinto de Albuquerque quem encontrou as maiores incongruências no regime que viria a ser aprovado. Segundo a posição do Autor, tal regime violaria claramente o princípio da presunção de inocência, podendo o tribunal cível recusar a indemnização sempre que não se tivesse comprovado a inocência do arguido, ou seja, sempre que este tivesse sido absolvido em processo penal com base no princípio *in dubio pro reo*. Para Pinto de Albuquerque, a diferenciação “entre sentenças absolutórias de primeira categoria (aquelas em que se comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato) e sentenças absolutórias de segunda categoria (aquelas em que se não comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato), as primeiras dando lugar a indemnização da prisão preventiva e as segundas não dando lugar a indemnização, constitui um retrocesso à dogmática pré-liberal, anterior à revolução francesa que distinguia vários tipos de absolvições”<sup>35</sup>.

---

33 Beleza, 2009: 684.

34 Faria Costa, 2009: 455.

35 Albuquerque, 2009: 439.

Assim, as críticas tecidas por alguns Autores não deixam de ter uma estreita ligação com as Recomendações propostas pelo Conselho da Europa, uma vez que são formuladas numa perspetiva de consagração de um regime de indemnização por privação da liberdade indevida mais amplo e sem discriminação entre sentenças absolutórias, tal como é propugnado nas mesmas.

Sem prejuízo do exposto, também a jurisprudência, seja nacional ou comunitária, se tem vindo a pronunciar relativamente à natureza do nosso regime de ressarcimento de danos provocados por indevidas privações da liberdade e à sua conformidade com o princípio da presunção de inocência, com posições nem sempre coincidentes.

No que respeita à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”), a questão ora formulada mereceu já a atenção desse órgão em algumas decisões que envolviam Estados que não o português. No entanto, será de grande utilidade perceber qual tem sido o sentido da jurisprudência produzida pelo TEDH relativamente a estas questões, uma vez que o modo como o regime jurídico português se encontra estruturado poderá gerar uma certa vulnerabilidade das decisões dos nossos tribunais face às normas constantes na CEDH a que Portugal se encontra vinculado.

Como é sabido, o TEDH fiscaliza a aplicação e o cumprimento da CEDH por parte dos seus Estados signatários, podendo qualquer Estado contratante ou qualquer particular que se considere vítima de uma violação da Convenção, dirigir diretamente ao TEDH uma queixa alegando a violação por um Estado contratante de um dos direitos garantidos pela Convenção.

Ora, neste caso específico que agora analisamos, o preceito da Convenção que se encontra em causa é o artigo 6.º, relativo ao direito a um processo equitativo. Segundo o n.º 2 do mencionado artigo “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”. Consagra-se, como já tivemos oportunidade de referir, o valor supra-nacional do princípio da presunção de inocência.

Como se disse, casos estrangeiros que envolviam decisões tomadas à luz de regimes jurídicos semelhantes ao português já foram escrutinados pelo TEDH, tendo merecido da sua parte uma clara reprovação. Podemos referir, a título de exemplo, alguns acórdãos que nos parecem ter marcado definitivamente a posição do TEDH e que motivaram, inclusivamente, a consagração de alguns princípios que deverão ser respeitados na atribuição

de indemnizações por danos provocados por privações da liberdade que se venham a revelar indevidas pela absolvição do arguido.

Refira-se, designadamente, o caso *Sekanina v. Áustria*<sup>36</sup>, onde pela primeira vez se suscitou uma questão semelhante à que agora analisamos, tendo o tribunal considerado que os efeitos que decorrem do princípio da presunção de inocência se prolongam para lá do processo penal, devendo tal princípio ser também respeitado no processo cível posterior à absolvição do arguido, no qual este será compensado pela privação da liberdade a que indevidamente foi sujeito. Adicionalmente, no caso *Capecau v. Bélgica*<sup>37</sup>, considerou-se contrária à CEDH uma norma belga que, no âmbito da concessão de indemnização por privação da liberdade indevida, exigia a produção adicional de prova por parte do arguido de maneira a reforçar a convicção do tribunal da sua inocência, considerando-se que essa exigência consubstanciava uma inversão do ónus da prova no processo de indemnização, o qual se mostra incompatível com o princípio da presunção de inocência que deveria vigorar durante e após o processo-crime. Importa ainda sublinhar a importância das decisões proferidas nos casos *Puig Panella v. Espanha*<sup>38</sup> e *Tendam v. Espanha*<sup>39</sup>, em que o TEDH considerou que o princípio da presunção de inocência teria sido violado por decisões judiciais que negaram a compensação ao arguido por privação indevida da sua liberdade por não ter ficado claramente comprovada a não participação do arguido nos factos que lhe eram imputados, não tendo, por conseguinte, ficado integralmente comprovada a sua inocência.

Assim, resultam dos acórdãos acima citados algumas linhas orientadoras que deverão nortear a concessão de indemnização a quem tenha sido sujeito a uma indevida privação da liberdade. O TEDH deixa claro que não deverá haver diferenciação entre sentenças absolutórias que comprovem a inocência do arguido e sentenças absolutórias que se tenham fundamentado no princípio *in dubio pro reo*, assinalando ainda que, em relação a estas últimas, as consequências jurídicas que derivem dessa decisão não deverão ser de menor intensidade do que aquelas que resultam de uma sentença absolutória em que tenha ficado comprovada a inocência do arguido, nomeadamente no

36 Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 20 de maio de 1992, processo n.º 13126/87.

37 Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 13 de janeiro de 2005, processo n.º 42914/98.

38 Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 25 julho de 2006, processo n.º 1483/02.

39 Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 13 de julho de 2010, processo n.º 25720/05.

que diz respeito ao acesso à indemnização por danos causados por privação da liberdade indevida.

Ora, os tribunais portugueses também tiveram oportunidade de se pronunciar relativamente ao conteúdo da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP e à sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência. No entanto, num sentido oposto àquele que tem sido o entendimento perfilhado pelo TEDH.

Relativamente à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), a corrente de opinião seguida tem considerado que a privação da liberdade legalmente efetuada e mantida a que se siga a absolvição expressamente referida ao princípio *in dubio pro reo* não confere direito à indemnização.

São vários os acórdãos que manifestam essa posição, quer ao abrigo da versão do artigo 225.º do CPP anterior à reforma de 2007, quer posteriormente a essa reforma. Tais decisões consideram que “a circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e depois vir a ser absolvido em julgamento, sendo então libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita o direito a indemnização”<sup>40</sup>, referindo-se ainda que embora a absolvição possa configurar uma “decorrência do princípio *in dubio pro reo*”, o facto de “não se provar que [os arguidos] praticaram os factos não significa que os não tenham praticado”<sup>41</sup>. Podemos, aliás, afirmar que a opinião maioritária na jurisprudência do STJ vai nesse preciso sentido<sup>42</sup>.

A questão ora em crise foi igualmente sindicada pelo Tribunal Constitucional (“TC”), designadamente no acórdão n.º 116/02, de 13 de março de 2002, prolatado no processo n.º 62/00. Embora o TC não tivesse conhecido o objeto do recurso por razões formais, quem procurou dar resposta à polémica questão aqui tratada foi Fernanda Palma, tendo-o feito no seu voto de vencido.

A Autora, formulando a questão em termos amplos, questionava se os danos pelos riscos de uma inutilidade da prisão preventiva “revelada *ex post*”

40 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2004, processo 04A1572.

41 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2008, processo 08B1747.

42 Podemos indicar, nomeadamente, os seguintes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 27 de novembro de 2003, processo 03B3341; de 27 de setembro de 2005, processo 05A2228; de 5 de junho de 2007, processo 07A1460; de 22 de janeiro de 2008, processo 07A2381.

não deveriam ser suportados pelo Estado em vez de onerarem apenas o arguido. Considerava que estaria em causa “um problema de justiça no relacionamento entre o Estado e os cidadãos” e que, ponderados os valores em causa, não seria “legítimo exigir-se, em absoluto e sem condições, a cada cidadão o sacrifício da sua liberdade em nome da necessidade de realizar a justiça penal, quando tal cidadão venha a ser absolvido [...] pelo menos em todos os casos em que a pessoa em questão não tenha dado causa a uma suspeita sobre si própria, mas surja como vítima de uma inexorável lógica investigatória”. Assim, conclui a Autora, que “não deve [...] um juízo provisório sobre a culpabilidade do arguido ser mais valioso do que um juízo definitivo de absolvição justificando, em absoluto, os danos sofridos nos seus direitos” sob pena de se limitar, irremediavelmente “o valor da presunção de inocência”.

Deste modo, Fernanda Palma deu o primeiro impulso na jurisprudência constitucional portuguesa relativamente à questão de saber se o princípio da presunção de inocência era, de algum modo, posto em causa pelo artigo 225.º do CPP. Não obstante o seu voto de vencido ter como objetivo principal criticar o regime do artigo 225.º do CPP então em vigor, o qual, como já tivemos oportunidade de verificar, vedava por completo o direito à indemnização a quem tivesse sido sujeito a uma privação lícita da sua liberdade e que tenha sido posteriormente absolvido (sistema de controlo formal), certo é que Fernanda Palma não deixou de afirmar que o modelo então em vigor poderia revelar-se uma séria ameaça ao princípio da presunção de inocência.

Em face dos pedidos de fiscalização da constitucionalidade, a posição do TC tem sido idêntica em todas as decisões, considerando que não existe qualquer inconstitucionalidade no artigo 225.º do CPP. E se relativamente aos tribunais comuns poderíamos afirmar que apenas se trata da aplicação de um preceito legal que não deixa grandes margens de interpretação, no que concerne à opinião do TC, que tem o dever de fazer cumprir a Constituição e as Convenções Internacionais que vinculam o Estado português, não podemos deixar de criticar a sua infeliz e incompreensível posição, que considera que a redação do referido artigo do CPP estará em conformidade com a Constituição.

Ilustrativo da posição seguida pelo TC é o acórdão n.º 185/2010, de 12 de maio de 2010, prolatado no processo n.º 826/08, no qual foi suscitada a questão de saber se o artigo 225.º do CPP, na redação anterior

à de 2007 (embora a questão se coloque de igual modo com a redação posterior a 2007), violaria ou não a Constituição, interpretada no sentido de se não considerar injustificada e, portanto, constitutiva de obrigação do dever estadual de indemnizar, a prisão preventiva aplicada a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio *in dubio pro reo*<sup>43</sup>. Neste âmbito, o TC negou a existência de inconstitucionalidade do preceituado no artigo 225.º do CPP. Aliás, este tribunal considerou, de forma surpreendente, que “sabendo[-se] que a sujeição de um indivíduo a prisão preventiva, em caso de posterior absolvição, daria sempre lugar à atribuição de uma indemnização, o magistrado judicial poderia, consciente ou inconscientemente, sentir-se menos compelido a moderar o recurso a essa medida de coação comparativamente com o que sucede face ao regime actualmente em vigor, verificando-se, inclusive, um aumento do número de prisões preventivas decretadas e, portanto, uma afetação mais intensa da própria liberdade individual do arguido”. Adicionalmente, refere-se que está à margem dos poderes do TC “o controlo sobre o modo como o legislador ordinário cumpriu os seus deveres de proteção de bens jurídicos tutelados constitucionalmente, ainda que com restrição de direitos, liberdades e garantias individuais”.

Da decisão proferida surge, porém, um importante voto de vencido. O Juiz Conselheiro Vítor Gomes salienta desde logo que a interpretação normativa seguida pelo tribunal *a quo* na aplicação do artigo 225.º do CPP não se traduz apenas na negação do direito à indemnização ao arguido sujeito a prisão preventiva que vem a ser absolvido com base no princípio *in dubio pro reo* mas, nas palavras do Conselheiro, “de modo mais absoluto, em negá-la ao arguido absolvido cuja inocência não fique provada”.

Segundo Vítor Gomes, “o princípio da presunção de inocência é incompatível com o entendimento de que, terminado o procedimento criminal pela absolvição do arguido por não ter a acusação logrado a prova dos factos que lhe imputava, sobre o mesmo possa continuar a recair o labéu da suspeita até que prove positivamente a sua inocência”. Para o Conselheiro, terminado o processo penal que envolve o arguido através da sua absolvição, não poderão haver duas categorias de absolvidos: “os que o

---

43 Como exemplos de acórdãos do Tribunal Constitucional em que tenham sido analisados pontos críticos do art. 225.º do CPP nas suas várias redações temos: acórdão n.º 90/84, de 30 de julho de 1984, processo n.º 82/83; acórdão n.º 160/95, de 22 de março de 1995, processo n.º 562/92; e acórdão n.º 12/2005, de 12 de janeiro de 2005, processo n.º 3/00.

foram pelo funcionamento do princípio *in dubio pro reo* e os restantes”. Assinala ainda que seria incongruente a não consagração de um regime de indemnização por privação da liberdade lícita que venha a considerar-se injustificada que inclua todos os tipos de absolvição do arguido, quando existe um regime com uma amplitude e grau de proteção consideráveis para o direito de propriedade, como sucede com o regime da expropriação por utilidade pública previsto no n.º 2 do artigo 62.º da CRP. Afirmar ainda que “o direito à indemnização que no n.º 5 se estabelece é corolário do direito à liberdade que o artigo 27.º no seu todo visa proteger e que deve ser compreendido nesse quadro e não mediante uma interpretação literal isolada”, devendo abranger todas as situações que colidam com o conteúdo essencial desse direito.

Conclui, por último, que “é excessivo (proporcionalidade em sentido estrito) que seja o arguido a suportar as gravosas consequências de uma decisão que, em nome de interesses opostos aos seus, teve de ser tomada perante prova indiciária que vem a revelar-se insubsistente, quando para esse sentido da decisão não tenha ele dado causa determinante, por qualquer comportamento processual doloso ou negligente”, devendo os prejuízos que advêm da compressão de “um bem jusfundamental cuja proteção é contígua aos princípios do Estado de direito e da dignidade humana” serem repartidos por toda a comunidade. Deste modo, considerou que a interpretação normativa do artigo 225.º do CPP feita pelo tribunal *a quo* seria inconstitucional por violação do n.º 5 do artigo 27.º e do n.º 2 do artigo 18.º, ambos da CRP.

Assim, parece-nos que o pequeno grande passo dado pelo referido acórdão reside neste voto de vencido que, na esteira do que fizeram Fernanda Palma e Mário Araújo Torres nos votos de vencido do Acórdão n.º 12/2005, não deixou cair por terra a questão que tem vindo a ser debatida na jurisprudência comunitária e, como se viu, também na nacional, relativa à diferenciação de sentenças absolutórias no âmbito da concessão de indemnização por privação da liberdade indevida e das consequências graves que esta acarreta, nomeadamente com a afetação, num primeiro plano, do princípio da presunção de inocência e, num segundo plano, do princípio da proporcionalidade na restrições operadas ao direito à liberdade.

## CONCLUSÕES

Face ao exposto, que posição defender perante as situações pouco congruentes, e até injustas, criadas pelo preceituado no artigo 225.º do CPP, mais concretamente na alínea *c)* do seu n.º 2?

Ora, da exposição que temos vindo a fazer até este momento, resulta claramente que não podemos de forma alguma concordar com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP. Defendemos, assim, a consagração de um regime baseado no controlo material<sup>44</sup>, segundo o qual serão passíveis de indemnização todos os danos resultantes de um processo penal que termine com a absolvição do arguido, independentemente de ter ficado ou não provada a sua inocência. Só assim poderá prevalecer a máxima de que todo o arguido é inocente salvo prova em contrário e só assim poderá ser aplicado plenamente o princípio da repartição dos encargos públicos.

Pois bem, esta será a nossa proposta *de iure condendo*. Não nos parece razoável que se negue a indemnização a quem tenha sido absolvido em processo penal com base no princípio *in dubio pro reo*, e cujo direito à liberdade tenha sido afetado. Muito menos invocando-se razões de ordem económica. Muito embora alguns Autores justifiquem a consagração do regime atualmente em vigor com o facto de existirem sérios riscos de aumento do número de ações contra o Estado, uma vez que grande parte das absolvições advêm da aplicação do princípio *in dubio pro reo*<sup>45</sup>, não podemos aceitar que a atual redação do regime da indemnização por indevida privação da liberdade esteja condicionado por razões de ordem económica. Conforme é de fácil constatação, por muito elevados que sejam os valores monetários em causa, jamais poderão ser comparáveis com a grandeza dos valores fundamentais inerentes ao direito à liberdade.

Adicionalmente, consideramos que a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP colide com a Constituição, uma vez que se mostra incompatível com alguns dos princípios nela vertidos.

Em primeiro lugar, verificamos que, na medida em que os efeitos da absolvição de um arguido são diferenciados conforme fique ou não comprovada a sua inocência em processo-crime, tal distinção constituirá um retrocesso assinalável relativamente ao princípio da presunção de inocência

---

44 Tal situação foi igualmente defendida por Catarino (2002: 281), aquando dos trabalhos preparatórios para a reforma do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

45 Neste sentido, Costa & Costa, 2010: 115.

que se encontra consagrado no n.º 2 do artigo 32.º da CRP, o qual configura um direito fundamental.

Ao fazer-se tal diferenciação no âmbito do direito à indemnização por indevida privação da liberdade, negando-se o direito a esta compensação a quem não veja comprovada a sua inocência em processo e tenha sido, ao invés, absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*, estar-se-á a fazer uma incorreta interpretação do princípio da presunção de inocência, adulterando-o de tal maneira que quase se torna possível afirmar que, neste âmbito, vigora antes um princípio de presunção de culpabilidade.

Esta imposição consagrada na alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do CPP fará, assim, com que o ónus da prova da culpa do arguido deixe de incidir sobre o Ministério Público e passe a onerar o arguido exatamente no sentido inverso, *i.e.*, no sentido de comprovar a sua inocência. Só através de tal prova poderá aquele que foi lesado na sua liberdade ter direito a ser compensado pelos seus danos.

Acresce que, no plano dos valores, não nos parece justo que, confiando o cidadão parte da sua liberdade ao Estado de maneira a que este possa gerir as relações que se estabelecem entre concidadãos e as ofensas mútuas que eventualmente possam surgir entre estes, tendo cada cidadão a contrapartida de ser considerado presumivelmente inocente, venha o Estado, posteriormente, desrespeitar o contrato social celebrado, desprezando o princípio da presunção de inocência. Até porque o processo penal deverá assumir uma conotação eminentemente ética quando confrontado com valores tão importantes como os relacionados com o direito à liberdade, tratando-os com redobrada atenção. Só dessa maneira se verificará a perspectiva ético-jurídica que Castanheira Neves atribui ao processo penal, segundo o qual “o processo criminal deverá orientar-se [...] pela válida conciliação de dois princípios ético-jurídicos fundamentais: o princípio da reafirmação, defesa e reintegração da comunidade ético-jurídica – *i.e.*, do sistema de valores ético-jurídicos que informam a ordem jurídica, e que encontra a sua tutela normativa no direito material criminal -, e o princípio do respeito e garantia da liberdade e dignidade dos cidadãos, *i.e.*, os direitos irredutíveis da pessoa humana”<sup>46</sup>.

Somente o estreito equilíbrio entre estes dois vértices tornará o processo penal de determinada ordem jurídica num processo justo, proporcional e

---

46 Neves, 1968: 7.

humano. E o respeito pelo princípio da presunção de inocência manifesta-se aqui como guardião do direito à liberdade.

Assim, a atual redação da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP não será compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que ao tipificar as situações abrangidas pelo direito à indemnização, nega claramente este direito a quem tenha sido absolvido com base numa das decorrências elementares do princípio referido, ou seja, a quem tenha sido absolvido com base no princípio *in dubio pro reo*. E com tal facto o direito à liberdade ficará visivelmente desprotegido.

Por último, a norma em crise poderá constituir ainda uma violação do princípio da igualdade constante no artigo 13.º da CRP. Esta disposição prevê, na sua essência, que “[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e constitui um dos princípios estruturantes dos direitos fundamentais, o qual terá um duplo sentido: negativo e positivo. No plano negativo não deverá ninguém “ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever”. Já na sua dimensão positiva deverá ser garantido um tratamento igual de situações iguais e um tratamento desigual de situações desiguais.

Será então com esta última perspetiva do princípio da igualdade que a letra da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP colide, uma vez que se verifica um tratamento desigual de situações que, fundamentalmente, são iguais. Ou seja, no caso que temos vindo analisando, as sentenças absolutórias em que fique comprovada a inocência do arguido merecem um tratamento diferente, no que concerne ao acesso à indemnização por privação indevida da liberdade, relativamente às sentenças em que não fique comprovada tal inocência. E, como se sabe, todas as sentenças absolutórias deverão conter exatamente os mesmos efeitos processuais e extra-processuais, não devendo haver, como afirma Pinto de Albuquerque, sentenças absolutórias de primeira categoria e sentenças absolutórias de segunda categoria<sup>47</sup>. Da mesma forma que não deverá haver inocentes de primeira categoria e inocentes de segunda categoria.

Embora, por vezes, seja difícil convencer plenamente a opinião pública da inocência de arguidos absolvidos com base no *in dubio pro reo*, o papel do Estado não deverá agravar essa situação, prolongando o estado de dúvida que existe na comunidade. Este deverá, pelo contrário, empreender todos

---

47 Albuquerque, 2011: 642.

os esforços para que as dúvidas relativamente à inocência do arguido sejam afastadas e para que o princípio da presunção de inocência prevaleça e seja efetivamente aplicado. Um desses esforços deverá ser levado a cabo, nomeadamente, com a uniformização das condições de acesso à indemnização por privação indevida da liberdade, não discriminando absolvições que naturalmente deverão ser consideradas iguais e, por sua vez, não discriminando sujeitos que são essencialmente iguais, ou seja, inocentes.

Assim, concluímos que a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 225.º do CPP cria uma situação discriminatória para quem seja absolvido com base no princípio *in dubio pro reo* que não se mostra compatível com o princípio da igualdade.

Finalizando, parece-nos que o atual regime de indemnização por privação indevida da liberdade, para além de se revelar extremamente injusto, é claramente contrário à CRP, violando princípios basilares nela previstos, criando situações de desigualdade quando a igualdade deveria prevalecer e menosprezando o estatuto de presumível inocente que constitui direito fundamental do arguido.

## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de

2009 “Os princípios estruturantes do processo penal português – que futuro?”, in AA.VV., *Que futuro para o direito processual penal?, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 419-440.

2011 *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.<sup>a</sup> edição, Lisboa: Universidade Católica Editora.

BELEZA, Teresa Pizarro

2009 “Prisão preventiva e direitos do arguido”, in AA.VV., *Que futuro para o direito processual penal?, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 671-685.

CADILHA, Carlos Alberto

2008 *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais entidades públicas anotado*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

CANOTILHO, Gomes

1974 *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos*, Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, Gomes & MOREIRA, Vital

2007 *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume 1, 4.<sup>a</sup> ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora.

CATARINO, Luís Guilherme

1999 *A responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça – o erro judiciário e o anormal funcionamento*, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.

CAUPERS, João

2003 “Responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional”, in *Revista de Justiça Administrativa*, n.º 40, julho-agosto de 2003, pp. 46-49.

COSTA, Emídio José da & COSTA, Ricardo José Amaral da

2010 *Da responsabilidade civil do Estado e dos Magistrados por danos da função jurisdicional*, 1.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Quid Juris.

FARIA COSTA, José de

2009 “Os códigos e a mesmidade: o código de processo penal de 1987”, in AA.VV., *Que futuro para o direito processual penal?, Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 441-459.

HASSEMER, Winfried

2004 “Processo Penal e Direitos Fundamentais”, in AA.VV., *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina, pp. 15-25.

LEITÃO, Luis Manuel Menezes

2007 *Direito das Obrigações*, Volume I, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina.

MARQUES DA SILVA, Germano

2008a *Curso de Processo Penal I*, 5.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Verbo.

2008b *Curso de Processo Penal II*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Verbo.

MIRANDA, Jorge

2008 *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui

2005 *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. 1, Coimbra: Coimbra Editora.

NEVES, Castanheira

1968 *Sumários de Processo Criminal*, 1967-1968, fascículos policopiados, Coimbra: João Abrantes.

PATRÍCIO, Rui

2004 *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português – Alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, 2.<sup>a</sup> reimpressão, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

SOUTO DE MOURA, José

1990 “A questão da presunção de inocência do arguido”, in *Revista do Ministério Público*, ano 11.º, n.º 42, pp. 31-47.

TEIXEIRA DE SÁ, Pedro

1999 “Fortes indícios da ilegalidade da prisão preventiva”, *Scientia Juridica*, Tomo XLVIII, julho-dezembro, pp. 387-405.